

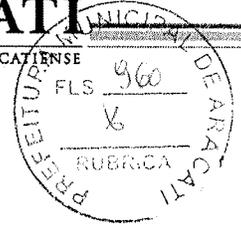
PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 10.008/2023-SRP

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 10.008/2023-SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Medicamentos, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Aracati/CE.

IMPUGNANTE: TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA, CNPJ-08.077.211.0001/34.

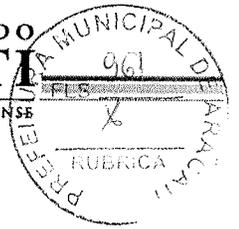
IMPUGNADO: PREGOEIRA.

A Pregoeira do Município de Aracati/CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e que restringem a competitividade do certame ao organizar os itens em LOTE constatou que o grande número de itens constante em um mesmo lote não corrobora para uma disputa igualitária entre os licitantes, prejudicando de forma cabal a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, considerar um lote composto por itens totalmente autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE sem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dentre eles questiona que se materializa como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, alega que o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

É o relatório fático.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

29.2.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 24 de maio de 2023, todavia, a licitante protocolou tal demanda dentro do prazo estabelecido, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II. Da Análise do julgamento menor preço por lote.

Alega a impugnante que a exigência julgamento por lote restringe a competitividade, e o tipo menor preço por item permite o maior número de participantes na licitação.

No tocante a exigência de julgamento menor preço por lote, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e o julgamento por Lote não possui nenhuma ilegalidade, como demonstraremos. **Vale salientar que a adoção de critério de julgamento por lote foi devidamente justificado no item 8 do Termo de Referência conforme estabelece o Acordão do TCU de nº 1592/2013**, Geralmente, na licitação por item o objeto é dividido em partes específicas e cada item representa um bem de forma autônoma e há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório. **No caso desta licitação os itens agrupados guardam compatibilidades entre si, possuem o mesmo gênero e os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, além disso com a quantidade grande de itens o custo operacional e logístico para o Município, para contratar por itens seria inviável, com um grande custo administrativo. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro dos Lotes, o Município consegue maiores vantagens nos preços em relação a compras segmentadas, atendendo assim os princípios da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Certamente a



fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes de produtos. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Vale salientar que o entendimento da Súmula 247 do TCU, tem o entendimento pacificado, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara) que em diversos casos o uso de julgamento por Lotes é o mais viável. Vale salientar que não se pode pretender conferir interpretação da súmula como contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Portanto o Edital está dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.

Nas aquisições de Medicamentos, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido Lote, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja visto que é notório o fato de que se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado até a consolidação do armazenamento de todos os itens daquele gênero e mesma natureza. Logicamente o custo operacional será bastante elevado para a Administração Pública. Vale salientar que para melhor aplicabilidade dos recursos públicos destes tipos de objetos existe a necessidade de que os itens estejam disponíveis simultaneamente para a administração pública. A aquisição de produtos através do critério "menor preço por lote" vem sendo praticada com sucesso por muitas Administrações Municipais, consignando considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema com o fornecimento dos produtos, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta será a forma prevista no instrumento convocatório.

Conclui-se, portanto, que o critério de julgamento menor preço por lote não é indevido e atende ao interesse público, por atender os princípios da razoabilidade.

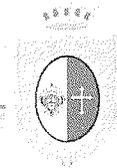
DECISÃO- Assim, considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, visto que o mesmo foi interposto conforme prever o ato convocatório. O mesmo é tempestivo. Entretanto o mesmo foi sem fundamentação nem razão, conforme demonstrado na Justificativa acima exposta. Cujas alterações requeridas não são acatadas e conseqüentemente não dá provimento ao referido recurso, decretando que o mesmo foi indeferido e no mérito nega-lhe acatamento.



Notifique-se a recorrente

Aracati 17 de maio de 2023.

Nataniel Gondim Rodrigues
Nataniel Gondim Rodrigues
Pregoeira Oficial do Município



Da:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
– CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES

Para:

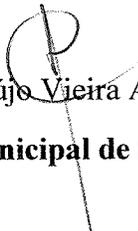
NATANIELE GONDIM RODRIGUES
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aracati.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.008/2023 - SRP

DESPACHO

RATIFICO, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira Oficial deste Município, que não acatou as razões recursais do pedido de impugnação interposta pela empresa **TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA**, CNPJ- 08.077.211.0001/34, referente ao Edital de PE nº **10.008/2023 – SRP**.

Aracati – CE, 17 de maio de 2023.


Cristiane Araújo Vieira Alves
Secretária Municipal de Saúde